



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10480.015434/2001-00
Recurso nº 163.146 Voluntário
Acórdão nº 9101-00.251 – 1ª Turma
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida E.V. REPRESENTAÇÕES LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Outros

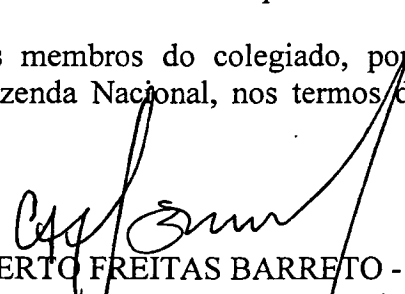
Ano-calendário 1997

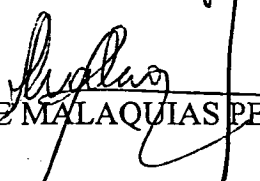
DECADÊNCIA TERMO A QUO. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ o prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, rege-se pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ou seja, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. Súmula Vinculante nº 8,. O Supremo Tribunal Federal consagrou que o prazo decadencial e prescricional das contribuições previdenciárias, entre as quais de inclui a Contribuição para financiamento da Seguridade Social. Cofins e a Contribuição Social sobre o Lucro CSLL , prevalece aqueles estabelecidos no Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Relatora

EDITADO EM: 01 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (substituto do vice-presidente), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rego, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Marcos Rodrigues de Mello (substituto convocado) e Irineu Bianchi (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado em 24/11/2008 pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, vigente à época, contra Acórdão nº 101-96.815, fls. 999/613, proferido pela então Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 26/06/2008, assim ementado:

“Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos fatos ocorridos até setembro de 1996, e DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o valor do principal exigível para o período de apuração de novembro de 1996, para os seguintes montantes (acrescidos de juros de mora e de multa de ofício): IRPJ- R\$ 5.836,60; PIS – R\$ 217,00; COFINS- R\$ 667,71; CSLL- R\$ 2.473,01.

Ementa:-Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1996 Ementa: DECADÊNCIA Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não sendo caso de dolo, fraude, ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data de ocorrência do fato gerador. Esse termo não se altera pela circunstância de não ter havido pagamento. Segundo jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a decadência da CSLL, do PIS e da COFINS se submete às regras do CTN. OMISSÃO DE RECEITAS.-RECEITAS DE COMISSÕES AUFERIDAS.As receitas de comissões a que faz jus a empresa que intermedeia operações de compra e venda são consideradas auferidas no momento em que a empresa compradora procede ao pagamento das mercadorias adquiridas à empresa fornecedora (representada).A diferença, constatada em procedimento fiscal, entre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica e o valor informado em declaração de rendimentos, caracteriza omissão de receitas.MULTA DE OFÍCIO - O Conselho de Contribuintes não pode negar aplicação a lei vigente..JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).Recurso Voluntário Provido em Parte.”

Trata-se de exigência do IRPJ e das contribuições para PIS, COFINS, CSLL, fls. 01/31, exigidos a partir da constatação de omissão de receitas, (comparação entre os valores declarados e aqueles informados pelos tomadores de serviços, através da “Malha Fazenda”) em todos os meses do ano calendário de 1996, com ciência do auto de infração em, 09/10/2001, conforme AR às fls. 146.

A Câmara recorrida reconhece a decadência para os fatos geradores ocorridos até setembro de 1996, fundamentando-se no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

A Fazenda Nacional oferece recurso especial , fls. 615/625, onde, em síntese, argumenta que na hipótese de lançamento ex-officio de tributo não recolhido pelo contribuinte, o prazo decadencial não é aquele previsto no art. 150, § 4º, e sim o artigo 173 do Código Tributário Nacional, que resultou contrariado com a decisão combatida.

Contra-razões às fls. 638/641 – vol.IV, onde, em síntese, a Contribuinte pede a manutenção do acórdão recorrido.

Em 08 /07/2008 os autos foram a esta Relatora distribuídos, para análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora.

Recurso tempestivo e assente em lei.

A matéria versa sobre decadência, mais especificamente sobre o prazo aplicável nos casos de lançamento de ofício para exigência do IRPJ e contribuições sociais daí decorrentes, referentes a todos os meses do ano calendário de 1996, com ciência do auto de infração em 09/10/2001, conforme AR às fls. 146.

O i. Representante da Fazenda Nacional pede a aplicação do comando normativo do artigo 173 do Código Tributário Nacional, pois se trata de lançamento de ofício, descabe-se falar em homologação.

Repisa que a regência do prazo decadencial se rege pelos ditames do art. 173 do Código Tributário Nacional, motivo suficiente para se restaurar o lançamento.

A controvérsia cinge-se em saber se o prazo de decadência para o lançamento de ofício dos tributos sujeitos à sistemática do chamado "lançamento por homologação", deve ser contado nos termos do artigo 150 § 4º. ou 173, I, ambos do Código Tributário Nacional.

Utilizo os bem fundamentados argumentos expendidos pelo i. Relatora do voto recorrido, Sandra Maria Faroni, a quem peço vênha para a reprodução seguinte:

"Quanto à decadência para os fatos geradores ocorridos até setembro de 1996, dois foram os argumentos indicados pela decisão a quo para rejeitá-la. O primeiro é de, para o PIS, COFINS e CSLL, o prazo de decadência é de dez anos, a teor do art. 45 da Lei 8.212, de 2001; O segundo é de que, para o IRPJ, não tendo havido pagamento, o dies a quo se desloca do art. 150, § 4º, para o 173, I. do CTN.

Discordo do posicionamento da Turma a quo.

O Código Tributário Nacional define como lançamento por homologação aquele que ocorre em relação aos tributos cuja legislação específica atribua ao sujeito passivo o dever de, uma vez ocorrido o fato gerador, apurar o tributo devido e efetuar o pagamento, se apurar valor positivo. O sujeito passivo não tem que esperar qualquer atitude da administração, devendo ele próprio liquidar o crédito e pagá-lo, se for o caso. A partir daí a administração exerce uma atividade fiscalizatória, verifica se o valor apurado e, se for o caso, pago, está correto e, em caso positivo, homologa a atividade do sujeito passivo.

Embora não constitua requisito previsto no Código para os lançamentos por homologação, há previsão quase que generalizada na legislação específica de cada tributo para que o sujeito passivo informe o valor do débito por ele apurado, a fim de possibilitar o controle, por parte da administração, dos recolhimentos efetuados (ou não). Trata-se de obrigação acessória para fins de controle, que não se confunde com a

declaração como instrumento preparatório do lançamento por declaração.

O lançamento por homologação de que trata o CTN é o lançamento tipo de todos aqueles tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade. E a natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apura imposto a pagar (por exemplo, se houver prejuízo, no caso de IRPJ, ou, no caso de Imposto de Importação, se for o caso de alíquota reduzida a zero). O que define se o lançamento é por homologação é a legislação do tributo, e não a circunstância de ter ou não havido pagamento.

Ocorrido o fato gerador, a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, inc. V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade, ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte, ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento (exceto na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme comando específico emanado do § 4º, in fine, do art. 150)

Portanto, em se tratando de tributos cuja legislação específica atribua ao sujeito passivo o dever de, ocorrido o fato gerador, apurar o imposto devido e fazer o pagamento, independentemente de qualquer atividade da administração, o termo inicial para contagem do prazo de decadência será a data de ocorrência do fato gerador, ainda que não tenha ocorrido pagamento.

Quando ao prazo de decadência aplicável à CSLL, PIS e COFINS, entendeu a Turma recorrida que referidas exações se sujeitam ao prazo de 10 anos, previsto no art. 45 da Lei 8.212/91.

O entendimento desta Câmara, já confirmado pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é no sentido de que a essas contribuições se aplicam as regras de decadência previstas no CTN.

Nesse mesmo sentido tem sido a jurisprudência do Poder Judiciário, a exemplo da Arguição de Inconstitucionalidade n. 63.912, incidente no AI nº 2000.04.01.092228-3/PR, cuja ementa restou assim vazada:

“Arguição de Inconstitucionalidade. CAPUT do art. 45 da Lei n. 8.212/91.



É inconstitucional o caput do artigo 45 da Lei n. 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal”.

Em agosto do ano findo (2007), o Supremo Tribunal Federal, ao negar seguimento ao Recurso Extraordinário nº 552.710-7-SC proposto pela União, sepultou de vez a pretensão da Fazenda Nacional em ver estendido o prazo decadencial para o fisco constituir crédito da Seguridade Social com regência nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, ao argumento de que os referidos dispositivos estão em desarmonia com a Constituição Federal, ante a circunstância de não terem sido veiculados por lei complementar, conforme demonstra a ementa abaixo:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PRAZOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL – REGÊNCIA – ARTIGOS 45 E 46 DA LEI N. 8.212/91 – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE DE ORIGEM – HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRECEDENTES – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO”.

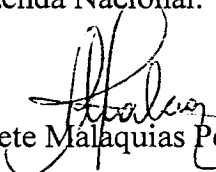
Sem ingressar na análise da constitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, entendo que não há como aplicar o dispositivo legal em questão, pois em assim o fazendo, o Conselho estará negando aplicação ao art. 173 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior, e que estabelece em cinco anos o prazo de decadência.

Por se tratar de lançamento referente a fato gerador relativo ao ano-calendário de 1997, o prazo fatal para a constituição do crédito tributário seria 31 de dezembro de 2002. Tendo o auto de infração se aperfeiçoado em 25 de abril de 2003, o crédito se encontrava extinto pela decadência.

Dessa forma, no caso, em 09 de outubro de 2001, a Fazenda Pública não mais estava autorizada a formalizar lançamento para fatos geradores ocorridos até setembro de 1996.”

No caso concreto, como figura do relatório, o lançamento realizado em 09/10/2001, para fatos geradores concluídos em 30/09/1996, já se encontravam atingidos pela decadência, como decidiu o julgado recorrido.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.


Ivete Maláquias Pessoa Monteiro - Relatora

